



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 455/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DE DIREITOS LGBTQIAP+ DE
(CMDLGBTQIAP+) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Objetivos e das Competências

Art. 1º - Criar o Conselho Municipal de Defesa de Direitos LGBTQIAP+ de
(CMDLGBTQIAP+), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e
propositivo com a participação paritária entre o governo e sociedade civil.

§ 1º O CMDLGBTQIAP+ terá como objetivos:

I - Participar da promoção, elaboração, monitoramento e avaliação em âmbito Municipal
das políticas públicas destinadas à efetiva promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais,
travestis e transexuais, intersexo e toda sorte de orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - Fomentar a igualdade de direitos e garantir o exercício da cidadania através da
participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Município.

§ 2º Para conferir-lhe operacionalidade, o CMDLGBTQIAP+ integrará a estrutura
administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurada autonomia política.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos de LGBTQIAP+ do Município de
Logradouro – PB (CMDLGBTQIAP+):

I - Propor e participar das definições e diretrizes para a política LGBTQIAP+ municipal,
em todos os níveis da administração pública direta e indireta, buscando a eliminação de
discriminações, o respeito às diferenças, a igualdade de direitos e a promoção e o
desenvolvimento da cidadania;

II - Auxiliar o Poder Executivo emitindo pareceres, acompanhando,
fiscalizando/controlando e elaborando o desenvolvimento de programas na esfera municipal
relacionados as questões LGBTQIAP+, visando à defesa de seus direitos como cidadãs e
cidadãos;

III - Estimular, promover e assegurar o estudo, o debate e os indicadores sobre gênero,
identidade de gênero e orientação sexual da população LGBTQIAP+, fomentando o
conhecimento aos cidadãos para possibilitar a preservação de direitos;

IV - Promover e assegurar a cultura e a cidadania da população LGBTQIAP+ de
Logradouro - PB;

V - Propor e estimular o governo municipal na elaboração e reformulação de programas
e acordos que assegurem os direitos e contemplem as especificidades da população
LGBTQIAP+, bem como a eliminação de legislação com conteúdo discriminatório;

VI - Propor e estimular a criação de órgãos governamentais para o atendimento da
população LGBTQIAP+;



VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes à população LGBTQIAP+, bem como fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os seus direitos;

VIII - Promover e estimular intercâmbio e firmar convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, públicos e particulares, com o objetivo de implementação de políticas públicas e os programas do CMDLGBTQIAP+, em especial no que se refere ao Plano Municipal de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBTQIAP+;

IX - Criar e manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais LGBTQIAP+ e instituições afins, visando o intercâmbio de informações, a transparência, o aperfeiçoamento das relações e o desenvolvimento das atividades;

X - Receber e examinar denúncias que atentem à integridade da população LGBTQIAP+ do Município e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas por meio do monitoramento constante;

XI - Sugerir e acompanhar a política orçamentária do Município no tocante à execução da política pública e dos programas de atendimento à população LGBTQIAP+;

XII - Definir as prioridades e acompanhar as aplicações dos recursos públicos municipais destinados aos serviços de atendimento à população LGBTQIAP+;

XIII - Propor e acompanhar a organização de campanhas de conscientização e outras ações que contribuam para a valorização da população LGBTQIAP+;

XIV - Propor medidas que assegurem os direitos da população LGBTQIAP+ ligadas à promoção. Proteção, defesa e atendimento qualificado à população LGBTQIAP+, articulando-se com os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público;

XV - Avaliar, com base nos objetivos do CMDLGBTQIAP+, a promoção e apoio a seminários e conferências, estudos e pesquisas no campo da promoção, defesa, controle e garantia dos direitos da população LGBTQIAP+;

XVI - Convocar a Conferência Municipal da População LGBTQIAP+, nos termos do Regimento Interno do CMDLGBTQIAP+;

XVII - Criar e manter banco de dados com informações sistematizadas com indicadores sobre programas, projetos, serviços governamentais e não governamentais e em benefício da política municipal para a população LGBTQIAP+;

XVIII - Inscrever e fiscalizar as entidades e/ou programas governamentais e não governamentais de atendimento à população LGBTQIAP+.

CAPITULO II

Da Composição, da Escolha e do Mandato dos Membros do Conselho

Art. 3º - CMDLGBTQIAP+ será composto paritariamente por dez de representantes entidades governamentais e dez de entidades da sociedade civil com membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º As representações especificadas no caput deste artigo devem preservar a paridade entre gênero e identidade de gêneros, na forma especificada no Regimento Interno.

§ 2º Desde que por deliberação favorável de dois terços dos membros de CMDLGBTQIAP+ e observando-se a paridade, poderá ser aumentada a composição referida no caput.

Art. 4º - Os membros do CMDLGBTQIAP+ representantes dos órgãos governamentais serão escolhidos. e nomeados pelo Chefe de Poder Executivo e oriundos:

- I - Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Da Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo;
- IV - Da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - Da Secretaria Municipal de Administração;



VI - Da Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Da Secretaria Municipal de Governo;

Parágrafo Único. Os representantes das entidades governamentais são de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova nomeação.

Art. 5º - Os membros representantes de entidades da sociedade civil organizada do CMDLGBTQIAP+ serão compostos por dez titulares e dez suplentes, que comprovem estatutariamente atividades e/ou ações em defesa dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+, a partir dos seus mais variados marcadores (gênero, raça etnia, categoria profissional, outros).

Art. 6º - São requisitos para indicação de representantes ao CMDLGBTQIAP+ por parte de entidades da sociedade civil:

I - Estar legalmente constituídas mediante estatutos sociais devidamente registrados;

II - Comprovar atuação direta no Município há, no mínimo, um ano em atividades de atendimento e/ou monitoramento de ações na defesa dos direitos e garantias da população LGBTQIAP+ ou na realização de pesquisas nessa área.

Art. 7º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil ocorrerá por meio de foro próprio, na forma da convocação editalícia a ser publicado no órgão oficial do Município e em diário de grande circulação municipal, que uma vez indicados pela entidade ou associação inscrita e eleitas, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Logradouro - PB.

§ 1º O edital de convocação referido no caput deste artigo será publicado pelo Chefe do Poder Executivo em prazo não inferior a trinta dias da data prevista para a escolha das entidades da sociedade civil, ficando garantido a ampla divulgação, e conterà:

I - O prazo e o local para realização do foro próprio das entidades ou organizações não governamentais;

II - Os documentos necessários para o credenciamento, conforme o art. 6º e seus incisos;

III - O local, dia e hora foro próprio;

IV - Os critérios que embasarão a escolha dos conselheiros;

§ 2º O foro próprio para escolha das entidades da sociedade civil será aberta a todos os interessados.

Art. 8º - O mandato do conselheiro(a) será de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo por mais dois.

Art. 9º - Nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares governamentais assumirão automaticamente a titularidade os seus respectivos suplentes, em caráter temporário.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 10º - CMDLGBTQIAP+ terá a seguinte estrutura:

I - Plenária Geral;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissões Temáticas.



Art. 11 - A Plenária Geral é o órgão deliberativo, sendo constituída por todos os membros do CMDLGBTQIAP+, necessitando a presença da maioria absoluta de seus integrantes para que suas deliberações tenham validade.

Parágrafo Único. A Plenária Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação da Mesa Diretora, conforme definido no Regimento Interno referido nesta Lei.

Art. 12 - Compete à Plenária Geral, além das atribuições definidas em Regimento Interno:

I - Zelar pelo pleno cumprimento dos objetivos e competências do CMDLGBTQIAP+, previstos nesta Lei;

II - Identificar, discutir e aprovar as prioridades, estimulando e orientando as atividades e investimentos em pró de políticas que promovam os direitos da população LGBTQIAP+;

III - Discutir e aprovar propostas para as diretrizes gerais da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIAP+;

IV - Aprovar pareceres e propostas encaminhadas pela Mesa Diretora e Comissões Setoriais;

V - Criar Comissões Temáticas.

Art. 13 - A Diretoria Executiva será constituída pela Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretaria e 2º Secretaria, cargos escolhidos entre seus membros, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 14 - Compete à Diretoria Executiva:

I - Dirigir a Plenária Geral;

II - Coordenar audiências públicas;

III - Encaminhar as decisões e resoluções da Plenária Geral, e obedecer as atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 15 - As Comissões Temáticas serão constituídas conforme estabelecido no Regimento Interno do CMDLGBTQIAP+, respeitada a proporcionalidade existente entre os representantes dos órgãos públicos e das entidades não governamentais.

Parágrafo Único. As comissões temáticas terão como objetivo promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e relevantes.

Art. 16 - O funcionamento do CMDLGBTQIAP+ será estabelecido no Regimento Interno, respeitadas as seguintes disposições:

I - Todas as reuniões do CMDLGBTQIAP+ serão públicas e abertas a participação de todo e qualquer cidadão;

II - As decisões de reunião terão ampla e sistemática divulgação;

III - Os temas tratados em Plenária, pela Mesa Diretora e pelas Comissões Setoriais, serão lavrados no respectivo livro de atas e estarão disponíveis a qualquer cidadão.

Parágrafo Único. As demais regulamentações relativas ao CMDLGBTQIAP+ deverão constar do seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo órgão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17 - O Conselho Municipal LGBTQIAP+ poderá convidar para participar de suas sessões sem direito a voto:

I - Representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão;

II - Pessoas que por seus conhecimentos e experiência profissional possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 18 - A função de Conselheiro (a) CMDLGBTQIAP+ - não será remunerada, tendo caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões, reuniões de comissão ou participação em diligência.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do CMDLGBTQIAP+.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Logradouro – PB, em 05 de maio de 2025.


JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
Prefeito Constitucional

LEI Nº 456/2025

INSTITUI A CAMPANHA "AMIGO DA NATUREZA" QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO PLANTIO COLETIVO DE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha "Amigo da Natureza", a ser realizada no Município de anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo Único. A Campanha, instituída no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

Art. 2º - A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.



Parágrafo Único. As escolas da Rede Municipal de Ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações, quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto as espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo elaborar projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo Único. O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

Art. 4º - As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Art. 5º - No primeiro plantio coletivo de mudas não terá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo 800 mudas de árvores nativas.

Art. 6º - Fica autorizado o Executivo Municipal providenciar a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Logradouro – PB, em 05 de maio de 2025.


JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
Prefeito Constitucional



LEI Nº 457/2025

REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL, PSICOPEDAGOGIA E DA FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DE APOIO AS CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SUA FORMAÇÃO, OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a Prestação de Serviço de Psicologia, Psicopedagogia e Serviço Social no Município de Logradouro - PB, integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades.

§ 1º O Psicólogo, o assistente social e o psicopedagogo integrarão a Equipe de Multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O Assistente Social, o Psicopedagogo e o Psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O Assistente Social, o Psicopedagogo e o Psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Logradouro.

Art. 2º - O Assistente Social, o Psicopedagogo e o Psicólogo, que comporão a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I - Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - Atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV - Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistemas de ensino;
- V - Viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI - Promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII - Propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);



X - Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - Promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - Estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - Contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XVI - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - Acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - Apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

XXI - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

XXII - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

XXIII - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

XXIV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão.

Art. 3º - O Psicólogo Escolar para atuar na Escola deverá ter curso de graduação em Psicologia com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 4º - O ocupante do cargo de Psicólogo, que desempenha a função de Psicólogo Escolar e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições da Psicologia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;



V - Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino e aprendizado;

VI - Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - Participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - Contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Escolares e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII - Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - Promover ações de acessibilidade;

XV - Propor ações, juntamente com professores, pedagogos, psicopedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - Avaliar condições sócio históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

XVII - Ajudar o (a) professor (a) a refletir sobre sua infância, para melhor compreender a infância de seus alunos;

XVIII - Contribuir para que o (a) professor (a) infantil possa rever sua identidade enquanto profissional, encontrando um sentido mais pedagógico;

XIX - Ajudar o (a) professor (a) a refletir e conhecer sobre o desenvolvimento humano e os processos de ensino e aprendizagem com base nos fundamentos teóricos que sustentam sua prática, possibilitando que ele possa compreender e encaminhar, com clareza, o percurso de escolarização de seus alunos evitando os excessivos encaminhamentos as sessões psicopedagógicas;

XX - Desenvolver trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos.

Art. 5º - O Assistente Social para atuar na Escola deverá ter curso de graduação Serviço Social com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 6º - O ocupante do cargo de Assistente Social, que desempenha a função de Assistente Social e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições do Serviço Social respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e tem o dever de:

I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;



V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino e aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo Único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 7º - O Psicopedagogo para atuar na Escola deverá ter curso de graduação em Psicopedagogia ou Pedagogia com pós-graduação Psicopedagogia voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 8º - O ocupante do cargo de Psicopedagogo, que desempenhe a função de Psicopedagogo e atuam em instituições escolares e educacionais, vêm enfatizar as contribuições da psicopedagogia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e tem o dever de:

I - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;



II - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc;

III - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V - Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

VI – Fomentar interações interpessoais na escola;

VII – Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integralmente as bagagens intelectuais;

VIII – Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;

IX – Enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo com a demanda em questão;

X - Orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-os a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;

XI - Reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;

XII - Lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;

XIII - Incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia dos professores e alunos;

XIV - Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de “eterno aprendiz”, de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;

XV - Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratem da aprendizagem humana;

XVI - Desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar, compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;

XVII - Responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinentes;

XVIII - Preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;

XIX - Manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e manutenção do conceito público;

XX – Melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;



XXI - Promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração do grupo e o trabalho em equipe como pressuposto para essa aprendizagem;

XXII - Colaborar na formação do professor.

Parágrafo Único. A atuação do psicopedagogo no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da psicopedagogia.

Art. 9º - O salário do Assistente Social e Psicólogo será de acordo carga horária com o piso salarial para categoria vigente no país.

Art. 10 - O salário do Psicopedagogo será de acordo com a carga horária e o piso salarial do Magistério definido no município para categoria.

Art. 11 - A Função do Profissional de Apoio as Crianças da Educação Infantil e Especiais no Município de Logradouro - PB, deve atender a todos os alunos da rede nas Escolas Municipais, de acordo com suas necessidades, conforme inciso XIII do Art. 3º da Lei nº 13.146/2015.

Art. 12 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida para educandos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino, e, somente será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (atual § 2º do art. 58 da LDB).

§ 1º O Profissional de Apoio as Crianças Especiais deverão ter como formação mínima curso técnico de nível médio, para atuar na educação, sendo necessário a formação em nível médio ou cursos de formação continuada nas áreas que vai atuar com carga horário a partir de 160h.

§ 2º O Profissional de Apoio as Crianças Especiais é um profissional específico para acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão.

§ 3º Conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

§ 4º O Profissional de Apoio as Crianças Especiais para exercer sua função deve:

- Ser maior de 18 anos;
- Ter atestado de aptidão física e mental;
- Não ter antecedentes criminais;
- Ter disponibilidade para carga horária de 8 horas diária e 40 horas semanais;
- Ter formação de no mínimo o Ensino Médio;
- Não ser parente do deficiente.

Art. 13 - O ocupante do cargo de Profissional de Apoio as Crianças Especiais, que desempenham e atuam em instituições escolares, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos, tem o dever de:

I - Apoiar os alunos que não possuem independência nas atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e outras atividades correlacionadas que necessitam de eliminação de barreiras que impossibilitem a sua autonomia;

II - Acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão;



- III - Ajudar os alunos a realizar as tarefas, zelar pela segurança de todos, observar possíveis alterações de comportamento;
- IV - Cuidar para que a relação entre os alunos seja saudável;
- V - Ministrando atividades lúdicas e escolares aos alunos;
- VI - Administrar os medicamentos, mediante prescrição médica, requerimento dos responsáveis e apresentação do medicamento;
- VII - Auxiliar os estudantes nas refeições;
- VIII - Auxiliar na higiene corporal;
- IX - Auxiliar os alunos na escrita/digitação;
- X - Ajudar nas brincadeiras;
- XI - Documentar as ocorrências e encaminhá-las ao gestor;
- XII - Supervisionar a saída dos alunos ao final do período;
- XIII - Participar das reuniões, dos eventos, de planejamentos e das formações que são oferecidas pela SEDUC ou pela própria escola;
- XIV - Auxiliar os alunos em seus cuidados da vida diária e prática.

Art. 14 - A Função de Assistentes de Sala das turmas de Educação infantil no Município de Logradouro - PB, deverá participar das atividades educacionais de lazer, higiene, segurança e saúde. Receber e entregar os alunos aos responsáveis, auxiliar na alimentação e higiene das crianças entre outras atividades, visando o bem-estar e saúde dos infantes e tem o dever de:

- I - Participar e manter-se integrado de todas as atividades desenvolvidas pelo professor e equipe de trabalho em sala de aula, ou fora dela;
- II - Participar das reuniões pedagógicas, de grupos de estudos, eventos da unidade escolar e atividades afins;
- III - Seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação e da supervisão da Unidade Educativa;
- IV - Abrir e fechar diariamente o CEI na companhia do professor;
- V - Auxiliar na elaboração de materiais pedagógicos (jogos, materiais de sucata e outros);
- VI - Promover ambiente de respeito mútuo e cooperação, entre as crianças e demais profissionais da Unidade Educativa, proporcionando o cuidado e educação;
- VII - Inteirar-se, entender e cumprir a proposta da Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino, em relação a suas funções;
- VIII - Zelar pela segurança das crianças, atendendo suas necessidades;
- IX - Observar e registrar na agenda, sempre sob a supervisão do professor, os fatos ocorridos durante o dia, a fim de garantir a comunicação com a família, o bem-estar e o desenvolvimento sadio da criança;
- X - Comunicar ao professor e a direção, situações que requeiram atenção especial e ou anormalidades no processo de trabalho;
- XI - Participar ativamente no processo de adaptação das crianças e atendendo a todas as suas necessidades;
- XII - Atender as crianças em suas necessidades diárias, estimular, orientar e cuidar da criança na aquisição de hábitos de higiene, troca de fraldas, necessidades fisiológicas, banho e escovação dos dentes, sob a supervisão do professor;
- XIII - Participar do processo de integração da unidade educativa, família e comunidade;
- XIV - Auxiliar o professor na construção do material didático, bem como na organização, higienização e manutenção deste material;
- XV - Conhecer o processo de desenvolvimento da criança, mantendo-se atualizado, através de leituras, formação continuada, seminários e outros eventos;
- XVI - Acompanhar e zelar pelas crianças, na hora do repouso, acompanhar o sono, permanecendo vigilante durante todo o período do sono/repouso;



XVII - Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais e dos brinquedos;

XVIII - Estimular bons hábitos alimentares, acompanhando e orientando a criança durante as refeições e auxiliando as crianças menores;

XIX - Preparar, oferecer e higienizar a mamadeira, tomando os cuidados inerentes;

XX - Zelar pela conservação, organização e guarda dos materiais e equipamentos de trabalho;

XXI - Auxiliar o professor no atendimento das crianças para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento das mesmas;

XXII - Auxiliar os professores na execução das atividades pedagógicas e recreativas diárias;

XXIII - Atender as necessidades da escola, colocando-se à disposição da equipe gestora, para atuar nas diferentes salas de aula em que sua presença se faça necessária;

XXIV - No exercício das suas funções com as crianças, não deve dirigir a atenção para outras atividades como, por exemplo, conversar com outras pessoas ou falar ao celular, pois estas ações dificultam ou impossibilitam a atenção à criança, colocando em risco a sua segurança;

XXV - Realizar outras atividades correlatas com a função;

Art. 15 - O salário do Profissional de Apoio as Crianças Especiais e Assistentes de Sala das turmas de Educação infantil será o salário-mínimo nacional vigente a carga horária de 8 (oito) horas diária e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Logradouro – PB, em 05 de maio de 2025.


JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
Prefeito Constitucional